



Registro: 2026.0000217936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009625-57.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado NADIR SOUZA BIASINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 13 de março de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1009625-57.2024.8.26.0048

Comarca: Foro de Atibaia – 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Apelado: Nadir Souza Biasini

**MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Jose Augusto Nardy MarzagaoVoto
nº 4.928**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. GOLPE DA FALSA CENTRAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Apelação interposta por instituição financeira inconformada com a r. sentença que reconheceu a inexigibilidade de empréstimo contratado mediante fraude e condenou à devolução em dobro dos valores descontados no benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais. Consumidora que alega ser vítima do golpe da falsa central, com contratação indevida de empréstimo depósito do desse valor em conta da qual não é titular.

2. Ônus da prova que incumbia à instituição financeira (art. 6º, VIII, do CDC). Inexistência de prova inequívoca da regularidade da contratação, tampouco de identificação segura do contratante, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei nº 10.931/04. Ausência de comprovação de que os empréstimos foram efetivamente autorizados pela autora. Conta bancária supostamente destinatária do valor decorrente do mútuo não comporta qualquer identidade com o documento juntado pelo próprio banco réu tampouco a indicar a sua titularidade por parte da autora. Instituição financeira que falhou na adoção de mecanismos eficazes de prevenção à fraude. Responsabilidade objetiva configurada.

3. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. Os descontos oriundos de negócios jurídicos aos quais o consumidor não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi induzida a erro no ato ilícito, para cuja concretização contribuiu de maneira involuntária.

4. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. O dano moral, que decorre da lesão a atributos da personalidade, não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade, ainda que haja impacto sobre benefício previdenciário, fazendo-se necessária a presença cabal de especificidades para além da cobrança e débito. A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima. Ausência de repercussão na esfera extrapatrimonial da apelada que caracterize danos morais.

5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para determinar a devolução simples do indébito e para afastar a condenação em danos morais, com reconhecimento da sucumbência recíproca.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a r. sentença de fls. 477/489 proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por NADIR SOUZA BIASINI.

Consta dos autos que a autora, aposentada e beneficiária de proventos previdenciários, alegou não reconhecer a contratação de empréstimo consignado vinculado ao seu benefício, afirmando ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros que se passaram por funcionários de instituição financeira. Sustentou que, acreditando estar cancelando operação indevida, forneceu dados pessoais e realizou procedimento de reconhecimento facial, vindo posteriormente a constatar a efetivação do empréstimo e a realização de descontos mensais em seu benefício. Requereu a declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

A tutela provisória de urgência foi inicialmente deferida. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, defendendo a validade da contratação, a regularidade dos descontos e a inexistência de falha na prestação do serviço, imputando à autora a responsabilidade exclusiva pelo evento danoso.

Após, sobreveio a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado, reconhecer a inexigibilidade do débito, condenar o banco à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, além das verbas sucumbenciais. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Inconformado, o banco interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, a regularidade da contratação, a inexistência de falha na prestação do serviço, a culpa exclusiva da autora ou de terceiros, a inaplicabilidade da repetição em dobro, a necessidade de suspensão do feito em razão de tema repetitivo, bem como a desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais, postulando, ao final, a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a redução das condenações impostas.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 529/530).

Contrarrazões às fls. 535/544.

É o relatório.

2. Trata-se de demanda em que a autora alega ter sido vítima de golpe praticado por terceiros, decorrente da contratação indevida de empréstimo consignado em seu nome depositado em conta de terceiro (fls. 333/334).

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias*”.

Dessa maneira, cabia ao banco réu provar a legitimidade do empréstimo objeto de discussão nos autos. E, no caso, o banco não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, razão pela qual deve ser reconhecida a irregularidade nas contratações.

Embora o banco réu tenha afirmado em sua contestação que a autor celebrou os negócios jurídicos por meio de *Mobile Bank*, fazendo uso de senha da conta corrente e chave de segurança ou *token*, é de se ressaltar que não houve prova da contratação, incidindo na espécie a

inteligência do art. 29, § 5º, da Lei nº 10.931/04, que regulamenta a CCB eletrônica, que prevê que:

“a assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário”,

A instituição financeira não demonstrou ter adotado as cautelas necessárias para assegurar a segurança e autenticidade da contratação, pois não apresentou documento que possibilite a aferição da regularidade. Conforme a r. sentença: *“restou claramente comprovado nos autos que a conta bancária supostamente destinatária do valor decorrente do mútuo não comporta qualquer identidade com o documento juntado pelo próprio banco réu tampouco a indicar a sua titularidade por parte da autora”* (fls. 333/334).

Ademais, o documento de fls. 334 não basta para demonstrar que a conta bancária em que feito o depósito do valor financiado efetivamente foi aberta e movimentada pela autora.

Assim, a contratação decorreu de prestação de serviços falha, e o banco deve responder objetivamente pelos danos causados ao cliente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a contratação do empréstimo consignado, sendo, portanto, de rigor, a manutenção da r. Sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. 1. Alegação de ilegitimidade passiva. Inconsistência. Teoria da asserção. Legitimidade passiva configurada a partir da alegação do consumidor, atribuindo

*responsabilidade ao réu. A análise de caracterização ou não da responsabilidade diz respeito ao mérito. 2. Denúnciação da lide. Relação de consumo. Incompatibilidade com o sistema de proteção do consumidor na máxima extensão possível, inclusive na perspectiva processual. Observância do art. 88 do CDC. Intervenção de terceiro, em relação de consumo, limitada a seguro de responsabilidade civil, nos termos do art. 101, II do CDC. 3. **Golpe da falsa central de atendimento. Autor que foi vítima de "falsa central de atendimento", seguindo procedimento passado por suposto preposto do banco. Autor que contribuiu para a prática fraudulenta. Contudo, as operações destoam do perfil de consumo do autor. Participação culposa inicial do autor que, no caso concreto, não impede a configuração da responsabilidade civil objetiva do banco. Caracterização de falha no que atina ao dever de proteção do patrimônio sob custódia do banco. Sentença que declara a inexistência de operações e inexigíveis os débitos relacionados, condenando o réu à restituição de valores. Sentença mantida.** 4. Pretensão de afastamento da indenização por danos morais. Danos morais não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença alterada. 5. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação por danos morais, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota. (TJSP; Apelação Cível 1002283-58.2023.8.26.0394; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025- destaquei)*

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Validade da contratação não comprovada – Ausência de contrato escrito acompanhado de selfie (biometria facial), documento de identificação pessoal, geolocalização exata e código de identificação do dispositivo do consumidor – Documento denominado "Rastreabilidade de Acesso do Cliente via Canal de Atendimento Bradesco" insuficiente para atestar a higidez da contratação – Devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente - Danos morais devidos, arbitrados em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência.(TJ-SP - Apelação Cível: 10128302520238260438 Penápolis, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 26/08/2024, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de

Publicação: 26/08/2024- destaquei)

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – **Empréstimos consignados – Alegação de que a contratação se deu via "Mobile Bank" – Ausência de comprovação** - A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé do réu, nem tampouco violação à boa-fé objetiva – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001825-29.2021.8.26.0453; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022- destaquei)*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. CONSUMIDOR . BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS E SEGUROS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA . DEVOLUÇÃO DOS VALORES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES . AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. Autor afirmou que o réu passou a efetuar descontos em sua conta corrente referentes a empréstimos e seguros não contratados . Sentença declarou a inexigibilidade dos contratos, determinou a restituição dos valores na forma simples e pagamento de indenização por dano moral. Recursos das partes. Restaram comprovados os descontos. **O banco réu deixou de juntar os contratos que autorizavam descontos dos seguros . E, embora tenha afirmado que o autor celebrou os empréstimos pessoais de nº 418084067 e nº 414337885 por meio de "Mobile Bank", fazendo uso de senha, o banco réu não juntou nenhum documento a comprovar a regularidade da contratação, tampouco os instrumentos que regiam os pactos (valores do empréstimos, número de parcelas, juros e demais encargos). Ressalto que meros extratos não comprovam as contratações impugnadas. E ainda, o réu sequer comprovou o depósito do valor na conta do autor referente ao empréstimo nº 414337885. Era ônus do banco não só provar a ausência da falha . Responsabilidade objetiva. Art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC. Defeito de segurança do próprio serviço prestado pelo banco que atraiu incidência da súmula 479 do STJ . Restituição na forma simples. O pedido de devolução dobrada dos valores declarados indevidos não merece acolhimento. Ausência de má-fé do banco réu. O Superior Tribunal***

de Justiça consolidou o entendimento, com modulação de efeitos, pela Corte Especial, EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários) . Dano moral configurado. Reconheço a existência de danos morais passíveis de indenização. O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos de descontos indevidos desde de 2017. Viu-se cobrado por seguros e empréstimos não contratados . Valor mantido em R\$ 10.000,00. Parâmetros da Turma julgadora. Sentença de parcial procedência . SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPRÓVIDOS. (TJ-SP - AC: 10251993820218260562 SP 1025199-38.2021 .8.26.0562, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 13/07/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2022- destaquei)

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença quanto a declaração de inexigibilidade do empréstimo nº 900289723047 no valor de R\$ 21.741,10 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), bem com declarar inexigível a referida quantia e seus consectários em face da autora.

3. Quanto a forma de devolução, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, traz as circunstâncias que devem estar caracterizadas para se tornar exigível a pena de ressarcimento em dobro. A consumidora deve ter sido cobrada por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável por parte de quem a cobrou e efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança de *per se*.

A repetição em dobro na seara de defesa do consumidor tem cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803)).

Por boa-fé objetiva se entende o dever de lealdade e confiança

entre fornecedores e consumidores, obrigatório durante todo o trato contratual, com vistas ao adimplemento e atendimento equânime dos interesses envolvidos.

Logo, não se perquire sobre a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta aos contratantes.

Nesse sentido, os descontos sobre o benefício previdenciário da apelada, oriundos de negócio jurídico ao qual não aderiu livre e espontaneamente, não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada a condição de vulnerável da vítima, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi induzida a erro no ato ilícito, para cuja concretização contribuiu de maneira involuntária.

4. Segundo o mesmo raciocínio, o dano moral, que decorre da lesão a atributos da personalidade, não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade, ainda que haja impacto sobre benefício previdenciário. Em outras palavras, faz-se necessária a presença cabal de especificidades para além da cobrança e débito.

In casu, não ficou comprovada repercussão na esfera extrapatrimonial da apelada, razão pela qual não é possível a caracterização dos danos morais pretendida.

Assim porque a autora não demonstrou que os descontos mensais, comprometeram a sua subsistência ou causaram repercussão extraordinária em sua esfera psíquica.

A jurisprudência desta E. Câmara é na linha de que os

descontos indevidos não consistem, por si, em conduta desleal nem resultam no direito à devolução em dobro, quando não comprovada má-fé:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – CABIMENTO EM PARTE DO INCONFORMISMO DO RÉU – Sendo incontroversa a fraude na contratação por terceiros de crédito consignado indevidamente em nome do autor, mediante assinatura falsa, constatada em perícia, impõe-se a responsabilidade civil do banco, que responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor - É incabível a devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente da autora, ante a inexistência de má-fé, que é requisito exigido pelo art. 42, Parágrafo único, do CDC para autorizar referida imputação, ou quebra da boa-fé contratual - Considerando-se a ausência de comprometimento da renda mensal do autor, uma vez que o depósito realizado indevidamente em sua conta corrente foi mais que suficiente para cobrir as prestações deduzidas de sua folha previdenciária, não houve dano moral na hipótese dos autos, ressaltando-se que permaneceu o autor silente em relação à devolução de referido valor que lhe foi creditado, de forma a inexistir elementos no caso que revelem consequências que tenham superado o limite do mero aborrecimento não indenizável - Sentença alterada em parte, com o estabelecimento da sucumbência recíproca – Recurso do réu parcialmente provido, prejudicado o do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1000588-16.2023.8.26.0541; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2025; Data de Registro: 03/06/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Recurso das rés – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Autora que alega estar sendo cobrada em decorrência de contrato de empréstimo que foi cancelado – Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus probatório – Demonstração de que o primeiro contrato firmado entre as partes foi cancelado, subsistindo tão somente o segundo – Autora que passou a ser cobrada em duplicidade – Requerente, outrossim, que somente recebeu os valores decorrentes do segundo empréstimo – Declaração de inexigibilidade do débito que era de

rigor – Repetição em dobro – Inadmissibilidade – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Instituição financeira que promoveu estorno de parte dos valores cobrados em duplicidade – Danos morais não configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000562-27.2024.8.26.0462; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2025; Data de Registro: 02/06/2025)

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. 1- Alegação de falsidade da assinatura. Réu que não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade da assinatura negada pelo autor, deixando de comprovar o recolhimento dos honorários periciais para produção da perícia grafotécnica determinada, a seu encargo. Falsidade da assinatura que deve ser reconhecida, com declaração de inexistência de contrato. Sentença alterada nesse aspecto. 2- Em razão da fraude, devida a restituição de forma simples do montante debitado do benefício previdenciário do autor, não se havendo falar em restituição pela dobra, considerando que as cobranças foram efetuadas em decorrência de contrato que foi desconstituído apenas na esfera judicial. Assim, não verificada ofensa à boa-fé objetiva. Autorizada, ainda, a compensação dos valores a serem devolvidos pelo réu com aqueles creditados na conta do autor, que não foram por ele devolvidos. 3. Danos morais, contudo, não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Ademais, o autor usufruiu dos créditos feitos na conta, intentou a ação anos após a operação questionada e não procedeu à devolução desse montante, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados, até por terem sido feitos em valor irrisório (R\$ 20,15). Indenização indevida. 4. Recurso parcialmente provido, julgando-se a ação parcialmente procedente, e condenando-se as partes ao pagamento de encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.” (TJSP; Apelação Cível 1000317-53.2021.8.26.0322; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2025; Data de



Registro: 02/06/2025)

Por fim, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (compreendendo-se a partir da ocorrência de cada desconto feito de forma indevida), assim como a correção monetária que será computada pelo IPCA.

Assim, o recurso do banco comporta **parcial provimento**, a fim de condenar o réu à devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora e para afastar a condenação em indenização por danos morais, mantendo-se, contudo, a declaração de inexigibilidade do empréstimo consignado fraudulento dada pela r. sentença.

Considerando o provimento parcial do recurso de apelação interposto pelo réu, com o afastamento da devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e da condenação em danos morais, resta configurada a sucumbência recíproca entre as partes, de modo que cada uma deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor do respectivo proveito econômico.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos



argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar a devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com correção monetária pelo ICPA e juros de mora pela Selic (excluído o IPCA), a partir de cada desconto, e para afastar a condenação em danos morais, com reconhecimento da sucumbência recíproca, arcando cada um com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor do respectivo proveito econômico.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica